



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Câmara Reservada ao Meio Ambiente**  
**Agravo de Instrumento nº 0538229-26.2010.8.26.0000**  
**Voto nº 9.073**

Comarca: SANTA ISABEL – 2ª VARA JUDICIAL

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DIREITO AMBIENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CESSAÇÃO IMEDIATA DE LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA NOS CURSOS D'ÁGUA - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL DAS TARIFAS DE ESGOTO COMO MEDIDA DE APOIO - DESCABIMENTO - RECEITA QUE DÁ SUSTENTAÇÃO AO GERENCIAMENTO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - CRONOGRAMA DETALHADO DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRA - APRESENTAÇÃO EM JUÍZO - NECESSIDADE - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PRELIMINAR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos de ação civil pública contra decisão que concedeu antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito para o fim de impor ao município a obrigação de não lançar esgoto sem tratamento em afluentes do reservatório do Rio Jaguari, isto a partir de fevereiro de 2011, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Determinou-se, ademais, como medida de apoio, o depósito em juízo a partir do mês de dezembro de 2010 de toda a arrecadação das tarifas de água e esgoto dos usuários de Santa Isabel até decisão final do agravo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Câmara Reservada ao Meio Ambiente**  
**Agravo de Instrumento nº 0538229-26.2010.8.26.0000**  
**Voto nº 9.073**

A agravante sustenta a inviabilidade da medida sob a alegação de que depende de tal arrecadação para honrar seus compromissos, inclusive o pagamento do 13º salário dos servidores. Alega tratar-se de seqüestro de quantias não previsto no ordenamento jurídico, justificando seu ponto de vista. Acrescenta que a duplicidade de medidas (multa e seqüestro) revela excesso de cautela por parte do julgador. Ainda em defesa de seus argumentos, aponta que as obras para a construção da estação de tratamento de esgoto estão em franca evolução, como comprovam os documentos juntados nos autos. Porém, por se tratar de obra vultosa, sua conclusão demanda tempo e investimentos, inclusive do próprio Governo Estadual.

Processado o recurso na forma de instrumento, foi recebido no duplo efeito (fl. 1055). Vieram as informações requisitadas, dando conta do cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC (fls. 1074/1075). Contraminuta às fls. 1077/1089. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 1092/1103).

**É o relatório.**

De início afasto a preliminar de não conhecimento do recurso em razão da deficiência na instrução (fl. 1093/1095).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Câmara Reservada ao Meio Ambiente**  
**Agravo de Instrumento nº 0538229-26.2010.8.26.0000**  
**Voto nº 9.073**

A petição inicial é peça tida pelo ordenamento processual como de instrução facultativa (art. 525, inciso II), de modo que sua ausência só pode ser causa de não conhecimento do recurso quando o juiz não puder extrair a exata compreensão do tema discutido no recurso, não sendo este o caso dos autos.

Com efeito, a insurgência demonstrada no agravo diz respeito à tutela de mérito parcialmente concedida em primeiro grau, para o fim de impor de forma antecipada ao Município de Santa Isabel, o cumprimento de obrigação de não fazer requerida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, somando-se medidas de apoio como forma de garantia.

Não é demais lembrar que a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever constitucional imposto ao Poder Público e à sociedade em geral, preservando-o para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CF).

Nesse passo, em tese, o lançamento de esgoto sem tratamento nos rios que cortam o Município é conduta que denota infração ao ordenamento ambiental, incorrendo a Municipalidade nas penas da lei.

Importa observar, contudo, que a medida antecipatória concedida nos autos, consistente na obrigação de não lançar esgoto *in natura* a partir de fevereiro de 2011, sob pena de multa diária, mostra-se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Câmara Reservada ao Meio Ambiente**  
**Agravo de Instrumento nº 0538229-26.2010.8.26.0000**  
**Voto nº 9.073**

insustentável. Acrescente-se que o Juízo de primeiro grau, reconhecendo a impossibilidade de se obstar de imediato o lançamento de esgoto, concedeu um prazo de 3 (três) meses para a solução do problema (fl. 299 deste agravo).

Não apenas a exigüidade do prazo justifica a revogação da medida, como também a necessidade de construção de uma estação de tratamento de esgotos, estações elevatórias, emissário final etc., isto sem se considerar a impossibilidade prática de atendimento à determinação estabelecida na decisão recorrida.

Os vários documentos juntados ao curso do Inquérito Civil e neste agravo pela recorrente dão mostras de que o Município vem tomando medidas visando a atender a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, observem-se as dificuldades e metas de recuperação informadas pelo Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul (fls. 115/118).

É notório, portanto, que para a realização de vultosa obra é imprescindível a conjugação de fatores como tempo e recursos financeiros de monta, o que demanda para esse fim a celebração de contratos de financiamento e convênios com os demais entes estatais. Nesse ponto, não passa despercebido que o Município mencionou tratativas com a Sabesp para assunção dos serviços de água e esgoto (fl. 48).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Câmara Reservada ao Meio Ambiente**  
**Agravo de Instrumento nº 0538229-26.2010.8.26.0000**  
**Voto nº 9.073**

Por outro lado, o princípio da eficiência acrescentado pela Emenda Constitucional 19/1998 ao artigo 37 da Constituição Federal, indica que a função administrativa não se esgota no planejamento e no estudo dos problemas. Exige medidas concretas para suas soluções.

Saliente-se que a Informação Técnica da CETESB (fl. 127/128) aponta várias autuações lavradas por infração ambiental desde 05/05/1999, sem que se tenha notícia de qualquer iniciativa concreta da recorrente para sanar as irregularidades.

Talvez procurando equacionar o problema de outra forma, constata-se outra iniciativa do Ministério Público - Ação Civil Pública 569/09 - 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel - fl. 170/171.

Assim, temos o Poder Público através de relatórios, projetos, justificativas, ponderações etc., tentando demonstrar que cumpre com suas obrigações, e de outro lado o Ministério Público, procurando dar efeito concreto às várias promessas.

Aliás, esta é a tônica de algumas ações civis públicas que tramitam neste Egrégio Tribunal. Harmonizar estas pretensões com a realidade política local, tornando-as equilibradas e respeitando um amplo e eficaz planejamento de atuação pública, é função própria do Executivo Estadual, único capaz de firmar um plano abrangente para a adequada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Câmara Reservada ao Meio Ambiente**  
**Agravo de Instrumento nº 0538229-26.2010.8.26.0000**  
**Voto nº 9.073**

implantação de uma política de saneamento que compreenda todas as regiões do Estado.

Do contrário, as aberrações que se vêem, com atendimento total em alguns Municípios, contrastando com outras regiões de precária cobertura de tratamento de esgoto se eternizarão no nosso Estado.

Feitas estas digressões e ressaltando a exigüidade do prazo previsto no despacho agravado, voltando ao caso concreto, conclui-se também que o depósito judicial das tarifas de água e esgoto a partir de dezembro de 2010, como medida de apoio ao cumprimento da obrigação, é imposição que se mostra inconcebível se observado que essa arrecadação, restrita a análise à equação receita menos despesas da SSM-DAE (fl. 178), constante do Relatório Técnico 22/2060 da Secretaria Municipal de Obras, aponta resultado pouco expressivo, incapaz de financiar a obra pretendida.

Por outro lado, pondere-se que a atuação até agora demonstrada pela agravante é insuficiente para o equacionamento do problema, o qual não pode se prolongar por tempo indefinido, sob pena de violar os interesses da população sob o aspecto ambiental.

De todo modo, impõe-se a revogação da decisão de primeiro grau, sem que isto represente uma completa desobrigação do Município no tocante à necessidade de realização da obra que visa solucionar a questão do esgoto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Câmara Reservada ao Meio Ambiente**  
**Agravo de Instrumento nº 0538229-26.2010.8.26.0000**  
**Voto nº 9.073**

Neste sentido, sem se imiscuir na discricionariedade de atuação do Poder Municipal, a Prefeitura em questão deve apresentar ao Juízo singular, no prazo de 3 (três) meses, cronograma completo de implementação da obra, com expressa menção à data de seu início ou, por outra forma, procedimento administrativo envolvendo estudos para concessão dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, com previsão satisfatória de solução do problema relatado na petição inicial.

Assim, **NÃO SE CONHECE DA MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR** e, no mérito, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso nos termos supra. Consigne-se que a decisão poderá ser revista a qualquer momento, desde que comprovada a recalcitrância da agravante em atender a determinação aqui fixada.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator**

**(apelação nº 0538229-26.2010 – julgado em 31/03/2011 – 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente – São Paulo/SP)**